



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038796-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DUCILANDIO AGUIAR SOUSA, é agravado SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59637

Agravo de Instrumento nº 2038796-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Heloisa Assunção Pereira Pandini

Agravante: Ducilandio Aguiar Sousa

Agravado: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - Seconci-sp

Agravo de Instrumento – Ação de Indenização por Danos Morais – Insurgência contra r. decisão que concedeu a gratuidade judiciária – Impugnação à concessão da justiça gratuita que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Ausência dos requisitos para mitigação do rol – Precedente deste E. Tribunal –Recurso não conhecido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Indenização por Danos Morais que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Agravado.

Diz o Agravante que a concessão do benefício exigia a comprovação de necessidade da parte Agravada, não bastando a mera declaração. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Em sede de cognição inicial neguei o efeito suspensivo e determinei que a parte Agravante esclarecesse o cabimento do recurso, o que foi feito às fls. 18/20.

Recurso não contrariado.

É o Relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque o artigo 1.015, do vigente Código de Processo Civil, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, tem rol taxativo, arrolando quais decisões podem ser atacadas, não prevendo, no entanto, entre elas, a hipótese de cabimento de agravo de instrumento contra a referida decisão (art. 1.015, V, CPC/15).

O artigo 1.015, V do CPC diz respeito à não concessão ou revogação da gratuidade judiciária, mas não de concessão à gratuidade judiciária.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que (*in* Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015):

“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação”.

Ademais, sobre a gratuidade judiciária concedida não há na hipótese urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no

recurso da apelação, não se aplicando ao caso a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/15, estabelecida nos Resp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo STJ.

De fato, a Jurisprudência admitiu a mitigação das hipóteses quando evidente o prejuízo da não apreciação da matéria anteriormente à sentença - ato de concentração -, o que não ocorre nestes autos.

Nesse sentido:

"REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA e FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Matérias que não constam do rol taxativo do artigo 1.015, do CPC. Precedentes do TJSP. Questão que não preclui e pode ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões. Não verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. Arts. 1009, § 1º, do CPC, e Tema 988, STJ. Recurso não conhecido, nessa parte. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. Decisão que determinou a inversão do ônus da prova. Cabimento. Relação de consumo que envolve consumidores hipossuficientes. Dificuldade dos autores em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ante as peculiaridades da causa. Litigância de má-fé. Pleito deduzido em contrarrazões recursais. Não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80, do CPC. Decisão mantida.

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2022275-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 03/04/2019)

Ressalto, por fim, que as matérias não previstas no rol taxativo do 1.015 não estão cobertas pela preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de razões ou contrarrazões de Apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Isso posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator